SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197575 - SP (2025/0047838-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RECORRIDO	:	ARTE IN VITRO PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS	:	NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719
		LÉO ROSENBAUM - SP176029

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. MODALIDADE DE "FALSO COLETIVO" ENVOLVENDO APENAS TRÊS USUÁRIOS. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *"2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.*(EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46918214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2025 20:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 47c9da2f-b242-4ef6-a963-b3e82e94b57d

Documento eletrônico VDA46918214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2025 20:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 47c9da2f-b242-4ef6-a963-b3e82e94b57d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197575 - SP (2025/0047838-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RECORRIDO	:	ARTE IN VITRO PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS	:	NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719 LÉO ROSENBAUM - SP176029

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. MODALIDADE DE "FALSO COLETIVO" ENVOLVENDO APENAS TRÊS USUÁRIOS. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *"2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista*.(EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. (VISION) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão

Documento eletrônico VDA46690408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:06
Código de Controle do Documento: acb1f62e-4837-4694-a16d-aeedefe96d97

proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. BENEDITO ANTONIO OKUNO, assim ementado:

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde – Sentença de procedência para determinar manutenção do plano rescindido unilateralmente – Apelação da ré – Alegação de legalidade da rescisão unilateral do plano coletivo empresarial – Desacolhimento – Contratação em favor de três pessoas da mesma família, uma delas menor de idade e diagnosticada com transtornos de Desenvolvimento e do Espectro Autista - "Falso coletivo" configurado – Incidência das normas aplicáveis aos planos individuais e familiares – Impossibilidade de denúncia unilateral fora das hipóteses do art. 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/98 – Rescisão unilateral indevida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 683).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, VISON alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 13 da Lei n. 96.56/98, ao sustentar, em síntese, que entende que permitido rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde coletivo.

Pois bem!

Na hipótese, o Tribunal paulista considerou que, diante da circunstância de que o grupo dos beneficiários da avença seria restrito a 3 (três) membros, a sua natureza também seria familiar, sendo abusiva a disposição que autoriza a rescisão unilateral pela operadora, exceto as ressalvas do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, nos seguintes termos:

> *Segundo a narrativa da petição inicial, a autora contratou plano empresarial para três pessoas da mesma família, tratando-se de "falso coletivo".*
> ***Uma das beneficiárias é menor de idade e foi diagnosticada com transtornos de neurodesenvolvimento com especial gravidade no Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem e na Disfunção de***

Documento eletrônico VDA46690408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:06
Código de Controle do Documento: acb1f62e-4837-4694-a16d-aeedefe96d97

Integração Sensorial, além de Transtorno do Espectro Autista. Faz tratamento multidisciplinar e não pode ficar sem assistência médica.
Contudo, recebeu em 28/08/2023 notificação extrajudicial sobre cancelamento unilateral do contrato.
Depreende-se dos autos que o contrato celebrado entre as partes, em verdade, apesar de denominado "coletivo empresarial", é caracterizado como "falso coletivo", haja vista que são apenas 3 (três) os beneficiários, parentes entre si.
E, tratando-se de "falso coletivo", as normas aplicáveis para o caso em comento são as dos contratos individuais, pois, trata-se de um contrato de natureza híbrida.

[...]
Desse modo, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único, II do artigo 13 da Lei 9.656/98, cujo teor ora se transcreve:

> *"Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:*
> *(...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;"*

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima elencadas, fraude ou inadimplência, a rescisão unilateral era mesmo indevida.

Não obstante a possibilidade de desfazimento unilateral, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao regulamentar tal modalidade, efetuou distinção entre os que tenham menos de 30 (trinta) beneficiários e guardem semelhantes bases atuariais às dos planos individuais e familiares e as demais avenças coletivas, exigindo daqueles motivação idônea para o encerramento unilateral do vínculo.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a*

Documento eletrônico VDA46690408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:06
Código de Controle do Documento: acb1f62e-4837-4694-a16d-aeedefe96d97

> *exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.*
> *2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.*
> *3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.*
> *4. Embargos de divergência providos.*
> (EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)

Demais, para cotejar as razões veiculadas no recurso especial com as premissas assentadas pelo acórdão recorrido, seria necessário analisar o contrato e revisitar o contexto fático-probatório, procedimento vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático dos autos e interpretando cláusulas do pacto, concluiu pela ausência de comprovação de que houve aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, inviável alterar as conclusões do julgado recorrido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.199.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA46690408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:06
Código de Controle do Documento: acb1f62e-4837-4694-a16d-aeedefe96d97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.197.575 / SP

Número Registro: 2025/004783-85 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10322913320238260001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RECORRIDO	: ARTE IN VITRO PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS	: LÉO ROSENBAUM - SP176029
	NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

ASSUNTO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARPLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARSUPLEMENTAR - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARPLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARDIREITO DA SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARPLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARSUPLEMENTAR - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALARPLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46909858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 13:58:16
Código de Controle do Documento: 3a36deef-c220-4946-adcb-956390ea633f

Brasília, 15 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46909858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 13:58:16
Código de Controle do Documento: 3a36deef-c220-4946-adcb-956390ea633f